



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
019	[assinatura]

PARECER JURÍDICO LCR – 025/2020

EMENTA: Projeto de Lei 1.053/2020, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2020, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.053/2020, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2020**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, aplicando-se o índice percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), aplicado a partir de 1º de maio de 2020, conforme dispositivo constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
020	<i>[assinatura]</i>

poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).

Neste norte, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que amparada Constitucionalmente.

Entretanto, em seu artigo 2º, o Projeto de Lei pretende conceder, de maneira diferenciada, reajuste de 10,90% (dez vírgula noventa por cento) à categoria de Professores, retroativo a 1º de janeiro de 2020.

Em que pese constar que tal aumento diferenciado aos professores visa cumprir com o disposto na Lei Federal 11.738/2008, que trata do piso salarial dos Professores, situação também evidenciada na Justificativa de fls. 009/010, entendo que a Administração deixou de demonstrar, de forma explícita, tais situações, ou seja, não demonstrou, de forma expressa, os profissionais que serão abrangidos por tal aumento salarial.

Ademais, como menciona a referida Lei Federal, situação, aliás, observada pelo COPARP, em sua deliberação contrária ao pleito, constante de fls. 011/014, o "piso salarial" de que trata a Lei 11.738/2008 não é direcionada exclusivamente aos professores, mas de todos os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disciplinado no parágrafo 2º, do artigo 2º, da referida Lei, *in verbis*:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
021	

Assim, resta claro que o PL ora apresentado se mostra incompleto, eis que não privilegia todos os **profissionais do magistério público** abrangidos pela Lei que evoca.

Outro aspecto importante a ser observado, é em relação às eleições que se avizinham.

Entre as condutas vedadas aos agentes públicos, descritas na Lei Eleitoral, 9.504/97, consta, em seu artigo 73, inciso VIII, a vedação de concessão de revisão geral aos servidores, que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Entretanto, a revisão geral, nos moldes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme argumentado acima, é permitido.

No presente caso, então, é preciso demonstrar, extenuante de dúvidas, que a recomposição que se pretende atribuir aos professores, tem amparo legal.

Se demonstrado que o percentual ora proposto, de 10,90% (dez vírgula noventa por cento), visa recompor as perdas da categoria e, de fato, buscar equiparar o piso salarial da categoria aos patamares legais, tenho que a medida é legal.

Caso não seja demonstrada tal situação, tenho que a Projeto de Lei, neste particular, ou seja, o artigo 2º, fere a Lei Eleitoral,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
022	

eis que tais reajustes somente são permitidos até 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito eleitoral, ou seja, o dia 03 de abril do corrente ano e, pela exiguidade do tempo, certamente não haverá tempo hábil para tal implantação.

De toda forma, resta, ainda, ao meu sentir, a incorreção em relação aos demais cargos mencionados na Lei 11.738/2008, que se estende além dos professores, uma vez que trata dos **profissionais do magistério público**, elencados na referida Lei Federal.

Quanto à iniciativa e a competência do Projeto de Lei, o mesmo atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso II, a Lei Orgânica Municipal, art. 37 *caput* e a Constituição Estadual, art. 195, parágrafo único.

Desta forma, entendendo que o presente Projeto de Lei possui vícios, até mesmo pela ausência de comprovação do que se alega, como mencionado acima e por excluir boa parte dos profissionais do magistério, que igualmente deveriam ser beneficiados, opino **desfavoravelmente** ao trâmite do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo de Vossa Excelência, a quem cabe decidir sobre o seu andamento.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de março de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B